



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.858, de 19 de Dezembro de 2016

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

LEI 1.858 N.º - de 19 / 12 / 16

PUBLICADO em 21 / 12 / 16, no jornal
Tribuna Serrana, pág. 03

EDIÇÃO N.º 951 / Alcides

“Dispõe sobre a instituição da Contribuição para custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, alteração da redação do VI, do Art. 3º, revogação os Artigos 73 a 77 da Lei nº 27 de 20 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal do Carmo, Município do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VI do Artigo 3º da Lei Municipal nº 27 de 20 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP;”

Art. 2º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos.

§ 2º - São contribuintes da COSIP os consumidores situados tanto na área urbana como na área rural, e que sejam beneficiados pelo Sistema de Iluminação Pública.

Art. 3º - A contribuição de que trata o artigo anterior corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica, e classificados conforme as tabelas indicadas no ANEXO I desta lei.

§ 1º - Os percentuais constantes do ANEXO I dessa Lei serão aplicados sobre o valor de tarifa de Iluminação Pública, em R\$/Kwh.

§ 2º - O valor da contribuição, estabelecido na forma deste artigo, será apurado e cobrado, mensalmente, por meio de nota fiscal-fatura, emitida pela concessionária responsável pelo serviço de energia elétrica.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 3º - Aos contribuintes que não sejam usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica por concessionária e se encontrem como contribuintes na condição de proprietários ou possuidores de imóvel não edificado será cobrada uma contribuição anual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do IPTU.

§ 4º - O Poder Público Municipal estará isento de pagamento da COSIP quando se tratar de prédios de uso próprio.

Art. 4º - O valor da contribuição de que trata esta Lei será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, definidos pela ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º - Os recursos provenientes da arrecadação da contribuição destinam-se:

I - Prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica das vias, logradouros e locais de uso comum da população;

II - A ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de Iluminação Pública no Município;

III - Realização de estudos que visem a melhoria do sistema de Iluminação Pública, principalmente no que diz respeito a um sistema mais econômico e sustentável.

VI - Contratação de empresas ou profissionais especializados para realizar fiscalização nos pontos de Iluminação, para averiguar possíveis falhas no sistema de cobrança.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênio com as empresas concessionárias de energia elétrica para operacionalizar a apuração e cobrança da contribuição de que trata esta Lei, bem como a respectiva prestação de serviços de iluminação pública de interesse do Município.

Art. 7º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica conveniada, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

Art. 8º - É vedada a cobrança da contribuição de iluminação pública:

I - Contribuintes com consumo mensal de até 80 Kwh/mês;

II - Unidades consumidoras vinculadas a órgãos públicos da União, dos Estados e municípios.

III - Unidades de consumidores vinculadas a templos religiosos e locais de culto, partidos políticos e sindicatos de trabalhadores.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo



IV - Entidades privadas sem fins lucrativos que prestam serviços de educação e assistência social, desde que tenham Certificação dada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para comprovação das imunidades descritas nos itens II a IV, as entidades deverão estar devidamente registradas e autorizadas pelo órgão fazendário municipal através do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º - As normas para comprovação e obtenção das imunidades e isenções descrita no Art. 8º serão editadas por ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá conta específica e exclusiva para recebimento e movimentação dos valores arrecadados pela contribuição de que trata esta Lei.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 dias após sua publicação, estabelecendo e delegando responsabilidades sempre que julgar necessários.

Art. 10 - Ficam revogados, os Artigos 73 a 77 da lei nº 27, de 20 de dezembro de 1978, por força da Súmula Vinculante 41 do Supremo Tribunal Federal, de 11 de março de 2015.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, tornando-se exigíveis seus créditos, decorridos o prazo de 90 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paulo César Gonçalves Ladeira
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



ANEXO I

I – Consumidores Residenciais e Residenciais Rurais	
Faixa de Consumo sobre a tarifa de I.P. / mês	
Faixa de Consumo	Taxa (R\$)
Até 80 kWh	Isento
81 até 140 kWh	R\$ 4,29
141 até 220 kWh	R\$ 7,35
221 até 400 kWh	R\$ 11,93
Acima de 400 kWh	R\$ 12,98

II – Consumidores Industriais	
Faixa de Consumo sobre a tarifa de I.P. / mês	
Faixa de Consumo	Taxa (R\$)
0 até 300 kWh	R\$ 9,54
301 até 600 kWh	R\$ 19,09
601 até 1000 kWh	R\$ 23,86
1001 até 5000 kWh	R\$ 28,63
5001 até 10.000 kWh	R\$ 38,17
Acima de 10.001 kWh	R\$ 60,10

II – Consumidores Comerciais	
Faixa de Consumo sobre a tarifa de I.P. / mês	
Faixa de Consumo	Taxa (R\$)
0 até 200 kWh	R\$ 9,54
201 até 400 kWh	R\$ 19,09
401 até 600 kWh	R\$ 21,00
601 até 1.000 kWh	R\$ 25,77
Acima de 1.001 kWh	R\$ 28,63

Paulo César Gonçalves Ladeira
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo